EM ANÁLISE

Nº23 – Setembro 2013

Os Refugiados em Portugal e o Programa Nacional de Reinstalação

Síntese

Os atuais conflitos e as sistemáticas violações dos direitos humanos têm vindo a criar um maior fluxo de refugiados no mundo. O relatório *UNHCR Global Trends 2012* afirma que desde 1994 não se verificava a existência de um número tão elevado de refugiados, deslocados internos e requerentes de asilo. No entanto, esta pressão demográfica não se verifica com a mesma intensidade dos diferentes países e continentes. Na verdade 80% dos refugiados encontravam-se, em 2012, em países em desenvolvimento e mais da metade encontravam-se em países que possuem um PIB *per capita* inferior a 5 mil dólares. O continente europeu, pelo contrário, alberga apenas 14,5% dos refugiados existentes no mundo.

A reinstalação de refugiados, permitindo a transferência de refugiados de um país no qual pediu proteção internacional para outro país, é uma das três soluções duradouras identificadas pelo ACNUR para a situação de forte precaridade em que vivem milhares de refugiados. Nesse sentido, e com o objetivo de reforçar a solidariedade com os países terceiros com elevados fluxos de refugiados, a União Europeia adotou em setembro de 2009 o Programa Conjunto de Reinstalação da UE. Através deste programa procurou-se incentivar os Estados-Membros a acolherem refugiados que procuraram proteção internacional em países terceiros, atribuindo-lhes o estatuto de refugiado ou outro que confira os mesmos direitos e benefícios. Portugal acolhe refugiados reinstalados desde 2007, estabelecendo uma quota anual de acolhimento de 30 refugiados reinstalados por ano.

A EAPN Portugal encontra-se a participar no projeto transnacional TORRE – Transnational Observatory for Refugee's Resettlement in Europe. Este projeto encontra-se na sua reta final sendo já possível apresentar algumas das recomendações que emanam do trabalho efetuado ao longo dos últimos 18 meses.

O relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR/UNHCR), *UNHCR Global Trends 2012*, publicado em Junho de 2013, estima que ao longo de 2012, em média 23 mil pessoas por dia viram-se forçadas a abandonar as suas casas em busca de proteção em outros países ou em outros locais dentro das fronteiras do próprio país (deslocamentos internos). Este organismo estima que, no fim de 2012, existiam cerca 45,2 milhões de pessoas deslocadas no mundo como consequência de conflitos armados, violações dos direitos humanos, violência

EAPN Portugal / Rede Europeia Anti-Pobreza
Rua de Costa Cabral, 2368 – 4200-218 Porto
www.eapn.pt

generalizada ou perseguições. O número de refugiados rondava 15,4 milhões de pessoas[1], ao qual se juntam cerca de 28,8 milhões de deslocados internos e 937 mil requerentes de asilo. ACNUR afirma que estas são as piores estatísticas sobre refugiados desde 1994, altura em que se estimava a existência de 47 milhões de deslocados no mundo. É igualmente importante sublinhar que 48% da população de refugiados era, em 2012, constituída por crianças com menos de 18 anos. Por outro lado, foram contabilizados 21300 pedidos de asilo efetuados por menores não acompanhados, sendo este o número mais elevado desde 2006, altura em que ACNUR começou a recolher esta informação.

Os países em desenvolvimento são muitas vezes os que se confrontam com uma maior pressão de entrada de requerentes de asilo devido a sua proximidade a países com conflitos ou outros tipos de violência e perseguições. Consequentemente, 80% dos refugiados encontram-se em países em desenvolvimento. Os países com maior número de refugiados são Paquistão (1,6 milhões), Irão (868 200), Alemanha (589 700) e Quénia (565 mil refugiados). O ACNUR chama a atenção para o facto de mais de metade dos refugiados que se encontravam sobre o mandato desta organização residia em países onde o PIB *per capita* era inferior a 5 mil dólares. Por outro lado, cerca de 55% dos refugiados são nacionais do Afeganistão, Somália, Iraque, Síria e Sudão.

O relatório do ACNUR identifica a existência, nos finais de 2012, de cerca de 1,5 milhões de refugiados na Europa e cerca de 328 mil requerentes de asilo, o que equivale a uma diminuição de 0,7% da população refugiada na Europa e um aumento de 4,8% dos requerentes de asilo face a 2011. Se juntarmos ao número de refugiados e de requerentes de asilo, o número de pessoas deslocadas, os apátridas e outras pessoas dentro das competências do ACNUR, temos aproximadamente 2,96 milhões de pessoas que em 2012 encontravam-se na Europa numa situação de vulnerabilidade. Desta forma, a Europa albergava 14,5% dos refugiados que se encontram sobre a alçada do ACNUR e 35% dos requerentes de asilo. O país europeu com maior número de refugiados, em 2012, era, tal como referido anteriormente, a Alemanha (589 737), seguido da França (217 865) e do Reino Unido (149 765). Por outro lado, os países europeus com um maior número de requerentes de asilo eram a Alemanha (85 560), a França (49 885) e a Grécia (36 183).

Portugal possui um número mais reduzido de refugiados. Em 2012, o ACNUR contabilizou 483 refugiados em Portugal (0,03% dos refugiados residentes na Europa) e 197 pedidos de asilo pendentes (0,06% dos requerentes de asilo existentes na Europa no final de 2012). Sublinhe-se no entanto, um aumento de 8,7% dos pedidos de asilo em 2012, comparativamente a 2011.

Em 2012, 65% dos requerentes de asilo em Portugal eram nacionais de países africanos, nomeadamente da Guiné Conacri (65), Nigéria (27), Guiné-Bissau (17) e da República Democrática do Congo (17). Foi também significativo o número de requerentes de asilo de nacionalidade Síria (22), sendo a terceira nacionalidade mais representada.

[1] ACNUR contabiliza 10,5 milhões de refugiados que se encontram sobre a sua alçada e 4,9 milhões de refugiados palestinianos registados através da UNRWA (Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos)

O artigo 1° da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra de 1951), e que foi posteriormente reformulado pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967[2], define os refugiados como sendo toda a pessoa "*que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele*" (Convenção de Genebra, 1951).

A Convenção de Genebra de 1951 teve como objetivo regular o estatuto legal dos refugiados e consolidar instrumentos legais internacionais já existentes. Nesse sentido, esta convenção estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiado, assim como cláusulas consideradas como essenciais e que devem ser respeitadas por todos os signatários da Convenção. Entre essas cláusulas destacam-se a definição do termo "refugiado", o princípio de *non-refoulement e* a criação de documento internacional de viagem. O princípio de *non-refoulement* impede que os Estados possam expulsar ou repelir "um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas refugiados sejam expulsos ou repelir, contra a vontade do mesmo, para um território onde possa sofrer perseguições" (Convenção de Genebra, 1951). O Protocolo de 1967 permitiu que a as disposições da Convenção de Genebra de 1951 fosse aplicada a todos os refugiados sem limite de datas e de espaço geográfico. Em 2011, existiam 148 estados signatários da Convenção e/ou do Protocolo de 1967.

No contexto da União Europeia, a Convenção de Dublin de 1990, deu o pontapé de saída para uma política europeia comum na área do Asilo. Esta Convenção procurou a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros das Comunidades Europeias. Esta Convenção foi posteriormente substituída pelo Regulamento Dublin II (Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003) que adota como princípio o facto de apenas um Estado ser responsável pela análise de um pedido de asilo. Procura-se assim evitar que os requerentes de asilo apresentem candidaturas em vários Estados-Membros ou que sejam empurrados de um país para outro. Para tal, são definidos critérios (hierarquizados) para determinar qual o Estado-Membro responsável pelos diferentes pedidos de asilo.

Em 1999, o Conselho Europeu de Tampere, procurou definir orientações políticas e prioridades para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça dentro da União Europeia. No que se refere ao tema dos refugiados, este Conselho acordou na criação de um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação da Convenção de Genebra. Por outro lado, sublinha também a necessidade

[2] Este protocolo removeu os limites geográficos e temporais da Convenção de Genebra de 1951 que procurava proteger sobretudo os refugiados europeus que resultaram da Segunda Guerra Mundial.

desta política comum em matéria de asilo prever formas de proteção subsidiárias que permitam garantir um estatuto adequado a pessoas que necessitam de proteção por razões humanitárias, mas que não se enquadram na definição restrita de refugiado. Assim, a Directiva 2004/83/CE define pessoa elegível para proteção subsidiária como "*o nacional de um país terceiro ou apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem ou, no caso de um apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na acepção do artigo 15.º[3], e ao qual não se apliquem os nºs 1 e 2 do artigo 17.º[4], e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a protecção desse país*."

Com a noção que os requerentes de asilo recorrem muitas vezes a países com dispositivos de acolhimento mais favoráveis, a definição de uma política de asilo comum pretende atenuar as desigualdades entre os Estados-Membros. Para incentivar os Estados-Membros na melhoria dos seus sistemas de acolhimento, instaurar um sistema de redistribuição financeira para equilibrar os encargos dos Estados-Membros, e, desta forma, apoiar os Estados-Membros no seu esforço de criação de uma política comum, foi criado em 2000 (Decisão 2000/596/CE) o Fundo Europeu para os Refugiados (2000-2004). Este fundo foi posteriormente renovado pelos períodos de 2005-2010 (Decisão 2004/904/CE) e 2008 – 2013 (Decisão 573/2007/CE).

Até ao momento, procurou-se uma harmonização mínima das legislações nacionais em cinco temáticas:

- Normas mínimas relativas aos procedimentos de concessão e de retirada do estatuto de refugiado
- Condições para beneficiar do estatuto de refugiado e do estatuto de beneficiário de proteção internacional
- Normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo
- Garantias mínimas dos processos de asilo
- Proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

Em Portugal, a lei nº 27/2008, de 30 de Junho transpõe para a legislação nacional as Directivas Europeias que procuram uma harmonização da legislação sobre as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de

[3] O Artigo 15º define ofensas grávidas como: a) A pena de morte ou a execução; ou b) A tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem; ou c) A ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

[4] O Artigo 17º exclui do acesso ao estatuto de proteção subsidiária todas as pessoas que: "a) Praticou crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, nos termos dos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes; b) Praticou crime grave de direito comum; c) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações unidas enunciados no preâmbulo e nos artigos 1.o e 2.o da Carta das Nações unidas; d) Representa um perigo para a comunidade ou para a segurança do Estado-Membro onde se encontra." São também excluídas as pessoas que, não tendo cometido esses crimes, tenham instigado ou participado de outra forma na prática desses atos.

proteção subsidiária dentro da União Europeia, nomeadamente a Directiva 2004/83/CE[5], do Conselho de 29 de Abril, e a Directiva 2005/85/CE[6], do Conselho de 1 de Dezembro.

Ao nível nacional, os estrangeiros com estatuto de refugiados e com estatuto de proteção subsidiária auferem os mesmos direitos. A principal diferença entre estes dois estatutos reside na validade da Autorização de Residência ao qual têm acesso.

Tabela 1: Direitos e documentação emitida ao longo do processo de pedido de asilo em Portugal

Etapa do processo	Tipo de documento emitido	Validade	Direitos
Início do processo (requerente de asilo e proteção subsidiária)	Declaração comprovativa da apresentação do pedido de asilo	Até decisão final do pedido	Não permite acesso ao mercado de trabalho; Garante acesso ao sistema de ensino (menores de idade); Garante acesso ao sistema nacional de saúde; Apoio jurídico pelo Conselho Português para Refugiados; Ser informado numa língua que compreendam, dos direitos que lhe assistem e das obrigações a que estão sujeitos em matéria de acolhimento; Intérprete;
Processo entra em fase de instrução (requerente de asilo e proteção subsidiária)	Autorização de Residência Provisória	4 meses, renovável	Acesso ao mercado de trabalho; Ensino; Serviço Nacional de Saúde; Apoio Jurídico;
Obtenção do Estatuto de Refugiado	Autorização de Residência	5 anos, renovável	Direitos e deveres dos estrangeiros residentes em Portugal; Direito a reunificação familiar; Documento de viagem que permita viajar fora do território nacional; Aos menores é concedido o pleno acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais; Aos adultos é permitido o acesso ao ensino geral, à formação, aperfeiçoamento ou reciclagem profissionais nas mesmas condições que os nacionais; Acesso ao mercado de emprego;

[5] Estabelece as "normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida."

[6] Estabelece as "normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros."

			Acesso formação ligadas ao emprego de adultos, formação profissional e experiência prática em local de trabalho nas mesmas condições que os nacionais; Acesso ao sistema de Segurança Social nas mesmas condições que os nacionais; Acesso ao SNS; Acesso a cuidados adequados nos grupos de pessoas particularmente vulneráveis nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais (ex: grávidas, etc); Acesso a alojamento nas condições equivalentes aos estrangeiros legalmente residentes; Liberdades de circulação em território nacional nas mesmas condições que os estrangeiros; Devem ser desenvolvidos programas de integração;
Obtenção do Estatuto de Proteção Subsidiária	Autorização de Residência por Razões Humanitárias	2 anos e renovável após análise da evolução da situação no país de origem	Semelhante ao Estatuto de Refugiado;

Reinstalação de Refugiados

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados define reinstalação como *"seleção e transferência de refugiados de um país no qual pediu proteção para um terceiro país que aceitou acolhê-lo – como refugiados – com estatuto permanente de refugiado*"[7]. No contexto da União Europeia, a reinstalação implica a transferência do primeiro país de asilo para um Estado-Membro em que sejam autorizados a residir com estatuto de refugiado ou outro que confira os mesmos direitos e benefícios[8].

Muitas vezes o primeiro país de asilo encontra-se próximo do país de origem e, em situações de crise humanitária, confronta-se com um forte fluxo de refugiados levando a que não tenha condições para a integração destas pessoas, é disso exemplo a atual situação dos países limítrofes da Síria, Jordânia, Líbano e Turquia. A opção é, frequentemente, a criação de campos de refugiados e de

[7] "… selection and transfer of refugees1 from a State in which they have sought protection to a third State that has agreed to admit them - as refugees – with permanent residence status" *in* http://www.unhcr.org/4ac0873d6.html

[8] Glossário de Migração e Asilo - Uma ferramenta para a melhoria da comparabilidade, Rede Europeia das Migrações, Abril 2012

centros de acolhimento temporários, onde a estadia das pessoas se prolonga por longos períodos de tempo (por vezes durante anos ou décadas) em situação de forte precaridade. Nesse sentido, a reinstalação é um instrumento de proteção internacional que procura oferecer uma solução duradoura para refugiados cuja vida, liberdade, segurança, saúde e outros direitos humanos estão em risco nos países onde procuraram asilo. Assim, num processo de reinstalação o país terceiro acorda previamente acolher estes refugiados e conceder-lhes um estatuto formal e a possibilidade de aquisição da nacionalidade.

Em 2012, ACNUR contabilizava a existência de 27 países[9] com programas de reinstalação, sendo que os países com programas mais antigos são a Austrália, o Canada, os EUA, a Holanda, os países Nórdicos (Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia) e a Nova Zelândia. No total, existe cerca de 80 mil vagas anuais para a reinstalação. No entanto, 90% destas vagas são disponibilizadas por apenas três países: EUA, Canada e Austrália. Segundo ACNUR, estima-se que exista a necessidade de cerca de 800 mil vagas para a reinstalação. Em 2012, foram admitidos 88.600 refugiados para reinstalação em 22 países, sendo que EUA admitiu 73.8% do total dos refugiados reinstalados (66 300 refugiados reinstalados). As nacionalidades mais representadas entre os refugiados reinstalados admitidos em 2012 foram: Myanmar (17400), Butão (16700), Iraque (13700) e Somália (7000). A maior parte dos refugiados reinstalados em 2012 encontravam-se anteriormente no Nepal (16700), na Malásia (10500), na Tailândia (7300), na Turquia (5900) e na Síria (3500).

Em Setembro de 2009 foi adotada uma Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a Criação de um Programa Conjunto de Reinstalação da UE (COM (2009) 447 final) (Programa Conjunto de Reinstalação da UE). Com esta Comunicação a Comissão Europeia procurou propor um Programa Conjunto de Reinstalação que permitisse melhorar a ação europeia ao nível da proteção internacional aos refugiados e demonstrar solidariedade com países terceiros que se confrontam com elevados fluxos de refugiados. Efetivamente, este programa de reinstalação refere-se exclusivamente a reinstalação do primeiro país de asilo (fora da UE) para a UE e não entre países da UE (Recolocação de refugiados).

Nesse sentido, este programa apresenta 6 principais objetivos:

- Envolvimento de um maior número de Estados Membros e reforço da cooperação destes Estados Membros;
- Proporcionar aos refugiados uma garantia de acesso a proteção;
- Expressar solidariedade face aos Países Terceiros;
- Fazer uma melhor utilização da reinstalação ao nível da UE;
- Integrar a reinstalação na política externa da UE;
- Proporcionar um incentivo financeiro aos Estados-Membros para uma reinstalação baseada em prioridades chave conjuntas.

[9] Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil; Bulgária (desde 2012); Canada, Chile, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Holanda, Hungria (desde 2012), Islândia, Irlanda, Japão (programa piloto), Nova Zelândia, Noruega, Paraguai, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia, Uruguai.

Em Portugal, o programa de reinstalação foi adotado, em 2007, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 110/2007, de 21 de Agosto. Este programa estabelece uma quota anual de 30 refugiados reinstalados. O primeiro grupo de refugiados reinstalados chegou a Portugal, em 2006, ainda antes da adoção oficial deste programa[10]. Desde 2009 que Portugal tem conseguido cumprir com a quota de 30 anual de reinstalação. Segundo as estatísticas do Conselho Português para os Refugiados, organização não-governamental que entre 2007 e 2012 foi responsável pelo acolhimento dos refugiados reinstalados ao nível nacional, Portugal recebeu 29 refugiados reinstalados[11] referentes à quota de 2012. As nacionalidades mais representadas entre este grupo de refugiados são a do Sudão (17), Somália (2), Etiópia (2), e Guiné Conacri (2), e encontravam-se sobretudo na Tunísia (9), no Egipto (8) e na Etiópia (4). Refira-se ainda que neste grupo de reinstalados se encontravam 9 menores não acompanhados que foram instalados no Centro de Acolhimento para Crianças Refugiadas. Entre 2006 e 2012, Portugal recebeu 166 refugiados reinstalados.

A identificação e submissão dos refugiados que se enquadram no programa português de reinstalação são feitas pelo ACNUR. Não existindo missões para a seleção dos refugiados reinstalados, a seleção é feita com base nos *dossiers* enviados pelo ACNUR para o Serviço de Estrangeiros e Fronteira – entidade responsável pela implementação do programa português de reinstalação. O Conselho Português para os Refugiados é informado sobre os pedidos de reinstalação apresentados e pode emitir parecer sobre os mesmos, no prazo de cinco dias (Artigo 35º da Lei de Asilo 27/ 2008). Na seleção destes refugiados é dado prioridade aos refugiados que são provenientes de áreas que se encontram sobre o Programa Regional de Proteção, mulheres em risco, menores não acompanhados, sobreviventes de violência ou tortura e refugiados com fortes necessidades de proteção legal e física.

Em Portugal, no processo de seleção destes refugiados são privilegiadas as razões humanitárias em detrimento da maior capacidade de inclusão social, cultural e profissional destes estrangeiros. Esta opção permite evitar que refugiados com necessidades prementes de reinstalação sejam preteridos devido a uma maior dificuldade de inserção profissional (ex: mulheres muçulmanas, com filhos menores de idade, sem experiência profissional e sem conhecimento de línguas estrangeiras), e que, pelo contrário, seja privilegiada a seleção de uma "elite" de refugiados (*creaming effect*).

Os refugiados que são integrados no programa português de reinstalação adquirem o estatuto de refugiado e têm acesso aos direitos associados a este estatuto. Estes refugiados obtêm uma autorização de residência válida por 5 anos e que é renovável. Por outro lado, podem ter acesso a um Documento Internacional de Viagem sem custos de emissão. A obtenção da nacionalidade portuguesa é uma possibilidade, estando em igualdade de situação face aos restantes cidadãos estrangeiros (residência legal em Portugal nos últimos 6 anos; ou estar casado em situação de união de facto com um cidadão português nos últimos 3 anos).

[10] Tratou-se de um grupo de 17 refugiados reinstalados que encontravam-se em Marrocos (1º país de asilo). Estes refugiados possuíam nacionalidade de Costa do Marfim (5), República Democrática do Congo (5), Eritreia (4), Libéria (2) e Etiópia (1).

[11] Portugal recebeu refugiados reinstalados, em Janeiro de 2013 e Julho de 2013, que se enquadravam ainda na quota anual de 2012.

A reunificação familiar também é uma possibilidade para os refugiados reinstalados sendo que, neste caso, estes refugiados não necessitam de fazer prova de meios de subsistência suficientes e estáveis. No entanto, para proceder a esta reunificação é essencial que os familiares possuam documentos válidos de viagem, o que é um obstáculo para aqueles que se encontram em países sem representações diplomáticas.

A receção dos refugiados reinstalados, em Portugal, foi feita até 2012 através do Conselho Português para os Refugiados (CPR). Esta ONG acolhe os refugiados reinstalados no aeroporto, fazendo-se acompanhar por um tradutor que domine a língua nativa destes refugiados. Para tal, o CPR recorre muitas vezes a outros refugiados que residem em Portugal. Estes refugiados ficam alojados num dos Centros de Acolhimento desta instituição durante os primeiros meses ou podem ser alojados em apartamentos ou quartos alugados (dependendo da composição do agregado familiar). Durante os primeiros 4 ou 5 meses o apoio para o alojamento é dado diretamente pelo CPR. Posteriormente, a Segurança Social fornece um apoio financeiro que deverá cobrir as despesas com alojamento, alimentação, transporte, despesas de saúde e outras despesas do dia-a-dia. Este apoio financeiro tem uma duração temporal limitada (os primeiros dois anos de acolhimento). No fim deste prazo, os refugiados reinstalados que ainda não conseguiram a sua autonomia financeira têm acesso aos apoios sociais existentes no sistema de proteção social portuguesa, nomeadamente o Rendimento Social de Inserção.

No momento da chegada são organizadas sessões de informação orientadas para estes refugiados e é dado início ao processo de obtenção do estatuto de refugiado. Durante esta fase de receção dos refugiados reinstalados, estes têm acesso a vários serviços disponibilizados pelo CPR, entre as quais destacam-se:

-Apoio jurídico;

-Apoio social (definição do projeto de vida; reencaminhamento para outros serviços sociais; apoio financeiro para alimentação e outras despesas pessoais (semanal); roupa, transporte e comunicações, etc)

-Apoio à inserção profissional e/ou formação profissional;

-Aulas de língua portuguesa;

-Mediadores;

-Sessões temáticas sobre Portugal (a cultura portuguesa, os seus direitos e deveres em Portugal)

-Guia com informação útil;

-Organização de visitas exploratórias para conhecer a zona a volta do Centro de Acolhimento, assim como locais e serviços relevantes;

-Acesso a internet;

-Promoção de interações e laços entre os residentes e com os antigos residentes do Centro de Acolhimento;

-Visitas socioculturais para facilitar o conhecimento do país (cultura e história) e fomentar a aprendizagem da língua portuguesa;

Em Outubro de 2012, foi assinado um protocolo entre o Instituto de Segurança Social, o IEFP, o SEF, o ACIDI, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e o CPR com o objetivo de melhorar a receção e integração dos requerentes de asilo e dos refugiados reinstalados em Portugal. No seguimento deste protocolo, estas instituições têm vindo a seguir uma nova estratégia de descentralização dos refugiados reinstalados por outros concelhos e regiões do país.

É importante referir que a localização do CPR e do seu Centro de Acolhimento em Loures, e sendo esta a única instituição com um Centro de Acolhimento e serviços especializados direcionados para a população refugiada, levou a concentração dos refugiados e dos requerentes de asilo em Loures e em concelhos limítrofes. No entanto, a descentralização dos refugiados reinstalados para outros concelhos e distritos implica dificuldades acrescidas neste processo de inclusão social, sendo essencial um trabalho prévio de formação e informação de técnicos de diferentes serviços públicos e privados sobre as necessidades e especificidades da população refugiada, sensibilizar para as diferenças culturais e para as situações traumatizantes vivenciadas por estes estrangeiros, assim como a necessidade de criar novas redes de trabalho e de cooperação com as instituições que se encontram no terreno.

Projeto TORRE – Transnational Observatory for Refugee's Resettlement in Europe

Em Abril de 2012 foi iniciado o projeto Torre - Transnational Observatory for Refugee's Resettlement in Europe, um projeto promovido e coordenado pela NOVA ONLUS Consorzio di Cooperative Sociali Soc. Coop. Sociale (Itália) e que está a ser implementado em Portugal, Alemanha, Espanha, Grécia, Chipre e Itália. A parceria deste projeto é constituída por 12 organizações, entre as quais se encontram organizações privadas sem fins lucrativos, universidades e instituições públicas (poder local). Em Portugal, o projeto é desenvolvido pela EAPN Portugal e pelo Conselho Português para os Refugiados.

O projeto TORRE tem como objetivo garantir um melhor conhecimento deste fenómeno na Europa a criação de um Observatório sobre o tema da reinstalação na Europa, procurando assim obter um conhecimento mais profundo e atualizado deste fenómeno e promover uma troca de informações e de conhecimentos sobre este assunto entre diferentes países. Por outro lado, com este projeto procurar-se promover o trabalho em rede entre organizações que trabalham esta temática e organizar *workshops* e reuniões entre organismos públicos e privados com responsabilidades no planeamento ou na implementação de programas de reinstalação, fomentando assim o intercâmbio de experiências e de práticas nas atividades de reinstalação, receção e integração destes refugiados.

Nesse sentido, foram desenvolvidas várias atividades entre as quais destacam-se: investigações sobre a reinstalação na Alemanha, no Chipre, em Espanha, em Itália e em Portugal, reuniões com *stakeholders* com intervenção na área da reinstalação; criação de um website de partilha de informação sobre o tema; criação de um registo onde é possível conhecer as organizações que trabalham ou pretendem trabalhar o tema da reinstalação nos diferentes países onde o projeto é implementado. Por fim, foi elaborado um documento com recomendações que emanam das diferentes atividades do projeto. Estas recomendações dividem-se em quatro principais áreas:

- Reinstalação na Europa;
- Seleção e preparação da partida;
- Receção e Inclusão;
- *Mainstreaming* e comunicação

Destacamos as seguintes recomendações:

- Necessidade de um enquadramento legislativo comum, produzido dentro de um prazo razoável, e que seja o resultado de uma avaliação e debate conjunto sobre as práticas de reinstalação dos Estados-Membros;
- Uma vez que a reinstalação é uma solução durável, é importante garantir aos refugiados reinstalados o acesso a um estatuto legal que seja permanente ou de longa duração, incluindo a possibilidade de acesso a cidadania do país de acolhimento;
- A cooperação com organizações internacionais e ONGs no país de origem é fundamental para as atividades de preparação da partida dos refugiados reinstalados. Estas atividades devem ser semelhantes em todos os países e devem ser estabelecidas através de linhas de orientação europeias e nacionais;
- É importante uma transição do paradigma da integração para o paradigma da inclusão. Através deste novo paradigma devem ser desenvolvidas políticas e medidas que promovam o acesso por parte dos refugiados reinstalados aos direitos, recursos e serviços existentes na sociedade de acolhimento;
- As atividades de inclusão social dos refugiados devem ser financiadas através dos fundos estruturais e de coesão no sentido de obter uma maior sustentabilidade do processo;
- Deve existir uma avaliação cuidada do contexto e das organizações responsáveis pelos programas de reinstalação antes de iniciar estes programas. Esta avaliação deve ser feita com base em *standards* europeus e de forma transparente.
- A sensibilização pública sobre a reinstalação deve ser parte de qualquer política anti-discriminatória e anti-racista.

Mais informações sobre o projeto, os seus resultados e as suas recomendações poderão ser obtidas através do *website* do projeto http://www.resettlement-observatory.eu/

Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, disponível em http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/

Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, *in* Jornal Oficial da União Europeia, de 30 de Setembro de 2004, disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:304:0012:0023:PT:PDF

Glossário de Migração e Asilo - Uma ferramenta para a melhoria da comparabilidade, Rede Europeia das Migrações, Abril 2012 disponível em: http://rem.sef.pt/PagesPT/DocsPT/GlossarioThesaurus/glossario_migracao_asilo.pdf

Lei nº 27/2008, de 30 de Junho, *in* Diário da República, 1.ª série — N.º 124 — 30 de Junho de 2008, disponível em: http://www.dre.pt/pdf1s/2008/06/12400/0400304018.pdf

Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro in Jornal Oficial L 50 de 25.2.2003, disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R0343:20081204:PT:PDF

Resolução do Conselho de Ministros Nº 110/2007, de 21 de Agosto, *in* Diário da República, 1.ª série — N.º 160 — 21 de Agosto de 2007, disponível em: http://dre.pt/pdf1sdip/2007/08/16000/0548205483.PDF

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), *UNHCR Global Trends 2012: Displacement, The New 21st Century Challenge*, 19 June 2013, disponível em: http://www.refworld.org/docid/51c169d84.html

Webgrafia

http://www.unhcr.org/4ac0873d6.html

http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/

http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/index_en.htm